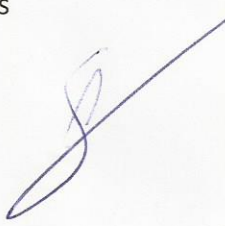


ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL 020/2021, PROCESSO
ADMINISTRATIVO 2831/2021

ADRIANO SILVA PINTO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica CNPJ sob o número 10.835.332/0001-40, estabelecida a Praça Yolanda Rios, 19, bairro Jardim Olímpico, CEP 37.558-441, na cidade de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo seu representante legal Senhor ADRIANO SILVA PINTO, vem, na forma da legislação vigente, apresentar **CONTRA-RAZÃO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**, pelas fundamentações e pelos fatos que seguem:



1. DO DIREITO À CONTRARRAZÃO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 4º da Lei 10.520/2002 aduz que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante do exposto, por ser a presente peça tempestiva, vem a recorrida apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, o que faz nos seguintes termos:

2. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA** alegou preliminarmente que, devido ao seu profundo conhecimento e vínculo com diversos fabricantes, demonstraria a inviabilidade da empresa vencedora do certame em epígrafe.



Diante disso, na forma “não muito respeitosa” de seu recurso administrativo, tenta ludibriar esta comissão para convencê-la de uma compra com preço 50% superior ao da proposta vencedora, com as alegações abaixo:

Alegação 1:

“proposta apresentada pela licitante ADRIANO DA SILVA PINTO ME, para atendimento do item 11 do Sistema de Bilhetagem, não indicou em sua proposta os requisitos mínimos do PC que deverá ser fornecido pela CONTRATANTE para instalação do software de tarifação.”

Contrarrazão 1:

A proposta apresentada pela empresa vencedora ADRIANO DA SILVA PINTO ME está em conformidade com edital e o Anexo X (Modelo de Proposta), que não exige a “discriminação” dos requisitos mínimos do PC para instalação do software de tarifação na apresentação da proposta de preço, mas o edital pede explicitamente que a empresa vencedora tenha conhecimento de todas as cláusulas e condições deste edital e seus anexos, tais como os itens do termo de referência, o qual o representante legal confirmou infra assinando.

O art. 37 da CF/88 impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias, extrai-se que a Administração Pública e os licitantes estarão vinculados às regras editalícias estabelecidas para que não haja arbítrios e desigualdade de tratamento entre os licitantes.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc. Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A fixação das condições da proposta no certame tem a finalidade de minimizar a existência de surpresas no procedimento, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado e igualitário, onde não haja imprevisões de qualquer espécie. Senão, vejamos o aresto adiante:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do

Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Ademais, o princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o **princípio da vinculação ao edital**, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame.

Dessa forma, a recorrente quer exigir condições não previstas em edital, o que é vedado, uma vez que os requisitos mínimos do PC seriam fornecidos no momento da instalação, sem nenhuma surpresa para administração pública, por ser tratar de um computador básico.

Improcedente, pois, as alegações da recorrente.

Alegação 2:

“A licitante ADRIANO DA SILVA PINTO ME formulou e apresentou proposta equivocada e que não atende as exigências técnicas mínimas exigidas razão pela qual não pode ser aceita e deverá ser desclassificada.”



Contrarrazão 2:

A proposta apresentada pela empresa **vencedora** está em conformidade com todas as cláusulas e condições deste edital e seus anexos, não sendo necessário “reescrever” todas as especificações técnicas na apresentação da proposta, da mesma forma que não o fez a empresa **perdedora** no momento da apresentação da sua proposta.

Adicionalmente, em nenhum momento a empresa **vencedora** informou que o software de tarifação não seria instalado em PC apartado do PABX e que haveria algum custo adicional de licença.

O Phone report ofertado é um sistema de tarifação que será instalado em um computador fornecido pela administração pública, de acordo com requisitos mínimos a serem fornecidos no momento da instalação, com a funcionalidade de acesso via Web e de acordo com todas as exigências técnicas exigidas.

O regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Desta forma, atendidos os requisitos do edital, deve ser mantida a decisão administrativa que classificou a proposta da recorrida.



Alegação 3:

“A licitante ADRIANO DA SILVA PINTO ME deixou de apresentar o certificado de homologação da ANATEL deste produto aparelho telefônico analógico MULTITOC OFFICE 929IBR”

Contrarrazão 3:

Equivocada está a empresa **perdedora** mais uma vez, pois o produto ofertado com o nome “MULTITOC OFFICE 929IBR” identificado pelo nome comercial **929i**, podendo ser consultado no cadastro nacional de homologações da Anatel no endereço da internet abaixo e conforme certificado apresentado pela empresa vencedora. O código “BR” utilizado é apenas para diferenciação interna de cor, significa apenas que o aparelho é da cor Branca.

<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml#>


ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações


Mosaico Portal Mosaico

Mosaico - SCH v3.0.105.f4a94417912b3d7dda68175656e4d314b562fa31 (27/11/2020)

Consultar Produtos Homologados e (ou) Certificados

N° de homologação/Certificado (legado):
 Período de Emissão: a
 Solicitante:
 Fabricante:
 Tipo de Produto:
 Modelo:
 Nome Comercial:

Produtos Homologados e (ou) Certificados

(Registro: 1 - 2 de 2, Página: 1 de 1)

N° de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante	Tipo do Produto	Validade
03324-17-06500	M1P (DRONE) GL200A	SZ DJI TECHNOLOGY CO., LTD	Transceptor de Radiação Restrita	22/05/2019
00519-04-02023	929i	Shenzhen Kietexun Electronics Co., Ltd.	Telefone de Assinante	04/05/2022

(Registro: 1 - 2 de 2, Página: 1 de 1)

Note agora a má-fé da empresa **perdedora** no seu recurso administrativo. Na proposta apresenta por esta, no item 1 descrito como PABX PANASONIC / MODELO KX-NS500, no mesmo site de consulta da Anatel e conforme certificado de homologação, o modelo é descrito como **KX-NS500BR**. Como pode apresentar um recurso alegando uma inconformidade com o edital, onde a própria a empresa **perdedora** é flagrada com o mesmo procedimento? Como pode alegar que estaríamos entregando produtos que não possuem certificado de homologação, sendo que apresentamos o certificado em conformidade?

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	PABX PANASONIC / MODELO KX-NS500, EQUIPADA COM: - 30 TRONCOS DIGITAIS - 08 TRONCOS ANALÓGICOS - 80 RAMAIS ANALÓGICOS - SOFTWARE DE TARIFAÇÃO SOMA FULL WEB *(PC POR CONTA DA CONTRATANTE) - PLACA MEDIA GATEWAY - LICENÇA PARA INTERLIGAÇÕES COM OUTRAS UNIDADES - SISTEMA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM BANCO DE BATERIAS.	1	R\$ 29.854,00	R\$ 29.854,00
2	APARELHOS PARA RAMAIS ANALÓGICOS COM VISOR E IDENTIFICADOR DE CHAMADAS. INTELBRAS / MODELO TP2000.	70	R\$ 236,90	R\$ 16.583,00
3	MESA PC OPERADORA PANASONIC - CA OPERATOR, COM APARELHO ATENDEADOR.	1	R\$ 2.474,65	R\$ 2.474,65
VALOR TOTAL				R\$ 48.911,65

República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

ANATEL

Certificado de Homologação
(Intransferível)

Nº 04094-13-00182

Validade: Indeterminada
Emissão: 06/11/2020

Requerente: CNPJ: 04.403.408/0009-12
Fabricante: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA PANASONIC CORPORATION
1-62, 4-CHOME, MINOSHIMA, HAKATA-KU
JAPÃO

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº 00105031, emitido pelo Instituto Brasileiro de Certificação para produtos de Telecomunicações. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria: Central Privada de Comutação Telefônica - 1

Modelo - Nome Comercial (s): KX-NS500BR

DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOCIONALIDADE/RAZOABILIDADE

Além do cumprimento de todos os requisitos do edital pela recorrida, o que, por si só, se seria razão suficiente para implicar no indeferimento/improvemento do recurso interposto, fato é que a interpretação das cláusulas editalícias não podem ser interpretadas de modo a restringir o caráter competitivo do certame.

Isso porque o formalismo exacerbado pode causar lesão ao interesse público, **fazendo com que as propostas mais vantajosas à Administração Pública sejam desclassificadas em prol de exigências que ultrapassam aqueles requisitos atinentes às necessidades públicas.** Por derradeiro, entende-se que, além da qualidade dos produtos e serviços, o Poder Público deve sempre primar pela competitividade entre os licitantes, uma vez que, quanto maior for a competição, maiores as chances de a Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Nesse diapasão, aliás, vem entendendo a jurisprudência que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1) – grifos no original.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação e, para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) – grifos no original.

O Tribunal de Contas da União também adota o entendimento de que:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário),.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015, Plenário).

DA ECONOMICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS

Não obstante a administração pública e os demais licitantes estarem vinculados aos termos constantes do edital, no curso de procedimentos licitatórios a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. Como já assentou inúmeras vezes, o TCU tem que a Administração deve adotar formas simples, de modo que o formalismo extremo não prejudique os direitos envolvidos na licitação (TCU, Acórdão 357/2015, Plenário).

No caso em tela, tem-se que a licitação foi **exitosa** para o Poder Público. Veja Vossa Senhoria que a desclassificação da proposta da recorrente elevará o gasto público na média de 50%, fato que não pode ser desconsiderado nesta decisão, especialmente em épocas de crises sociais.

É inequívoco, portanto, que, além de a licitante classificada em primeiro lugar ter cumprido os requisitos de habilitação essenciais de qualificação técnica e jurídica (art. 37, XXI, da CR/88), o formalismo excessivo esperado pela Impetrante pode ensejar **verdadeiro risco à economia pública**, ao privar a municipalidade da economicidade de gastos públicos.

Considerando ainda a notória situação de penúria que os municípios brasileiros estão vivendo, há inegável perigo de lesão ao interesse público caso se decida pela desclassificação da proposta da recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja improvido o recurso proposto pela recorrente em razão da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **ADRIANO SILVA PINTO – ME** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento da presente contrarrazão.

Pouso Alegre, 22 de Junho de 2021.

10.835.332/0001-40
INSC. EST.: 001177660.00-70
ADRIANO DA SILVA PINTO

Praça Yolanda Vieira Rios, 19
Jardim Olímpico --- CEP 37558-441
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS

ADRIANO SILVA PINTO – ME - RECORRIDA

ADRIANO DA SILVA PINTO - PROPRIETÁRIO

RG 354358820 – CPF: 918.465.606-91